DF CARF MF Fl. 95





Processo no 10830.911345/2009-18

Recurso Voluntário

1201-003.773 - 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

16 de junho de 2020 Sessão de

VILLARES METALS S/A Recorrente

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito.

No caso de alegado direito creditório oriundo de retenção de CSRF indevida, a mera retificação da DCTF após o despacho decisório não é suficiente para comprovar o indébito, devendo o contribuinte apresentar toda a documentação necessária para legitimar a redução do débito originariamente declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Despacho Decisório (fls. 34) que não homologou a DCOMP (fls. 26/30) transmitida pelo contribuinte para formalizar a compensação de débito próprio com alegado pagamento a maior a título de retenção de CSRF (5952-2), referente à competência de fevereiro de 1996, em razão da constatação de insuficiência

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.773 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10830.911345/2009-18

de saldo disponível, tendo em vista que o montante declarado em DCTF a este título já teria sido integralmente alocado ao respectivo pagamento.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 2/3), a Recorrente esclarece que, em razão de erro, retificou a DCTF (cf. fls. 32/33) logo após a emissão do despacho decisório, fato este que legitimaria o crédito em questão.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente (fls. 50/57) por meio de Acórdão que foi assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. A insuficiência de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior das contribuições retidas na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por conseqüência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

INEFICÁCIA DE ALTERAÇÃO EFETUADA NA DCTF. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. REDUÇÃO DE IMPOSTO ORIGINALMENTE CONFESSADO DESACOMPANHADO DE MATERIAL PROBATÓRIO COMPETENTE. Constituise ineficaz, para efeitos de determinação da pertinência do crédito declarado, a DCTF retificadora transmitida após a ciência dos termos do despacho decisório que não homologou a compensação declarada por intermédio da respectiva DCOMP eletrônica, sobretudo quando a alteração levada a efeito pelo sujeito passivo apresenta-se desacompanhada de material probatório competente que demonstre a existência e disponibilidade do direito creditório reclamado.

Cientificado dessa decisão em 06/04/2015 (fls. 62), o contribuinte, em 06/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 64/66), reiterando exatamente os mesmos termos da defesa anteriormente apresentada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O crédito (CSRF) postulado corresponde a valor de tributo cuja Recorrente figura como mero responsável tributário e que incide sobre pagamentos por serviços contratados de

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-003.773 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10830.911345/2009-18

outras pessoas jurídicas. Trata-se, portanto, de valor que terceiro (o beneficiário do pagamento) utiliza, em regra, como antecipação do devido em relação às contribuições por eles devidas.

Para que o retentor ou pagador da exação faça jus ao direito creditório em questão, mais do que a DCTF Retificadora, é imprescindível a demonstração da inocorrência ou ocorrência apenas parcial do fato gerador da retenção.

Em seguida, é preciso que fique claro que o valor retido a maior ou por engano não foi usado como dedução por aquele que sofreu a retenção.

Havendo o aproveitamento do montante retido pelo beneficiário, cabe ainda ao postulante comprovar que devolveu a quantia indevidamente retida, afinal o tributo retido constitui direito do beneficiário que assumiu este ônus.

Caso a situação não seja de retenção indevida, mas, sim, de recolhimento a maior do que o devidamente retido, a fonte pagadora deve apresentar comprovação documental e contábil desse fato, não podendo o Fisco promover de forma automática a restituição de tributo retido na fonte a quem, *prima facie*, seria apenas o responsável pela retenção, no lugar de quem sofre a retenção e a quem a lei autoriza deduzir os valores retidos "... como antecipação do que for devido (...) em relação às respectivas contribuições." (art. 7°, IN SRF n° 459, de 2004).

Fixadas essas premissas, com acerto concluiu a autoridade julgadora que a mera retificação da DCTF em momento posterior ao despacho decisório não é suficiente para comprovar o direito alegado.

Como bem observou a DRJ: "as medidas supostamente corretivas promovidas a destempo revelam a desídia do requerente quanto à rigorosa observância das normas de regência das matérias inerentes à lide e, notadamente, a absoluta ausência de instrução dos autos com provas concludentes que exprimam materialmente as arguições tuteladas na manifestação de inconformidade".

De fato, no presente caso o contribuinte não comprovou a origem do alegado recolhimento indevido, nem comprovou que estava habilitado a postular, em seu nome, a diferença correspondente ao crédito de fonte ora reclamado.

No recurso voluntário, chama atenção o fato de que o contribuinte apenas reproduziu suas alegações de defesa, omitindo-se de apresentar a documentação que atestaria o indébito que diz possuir.

Processo nº 10830.911345/2009-18

Fl. 98

O que se tem no caso, contudo, é uma compensação cujo crédito não restou efetivamente comprovado, prejudicando o direito correlato.

Em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do direito crédito constitui ônus da contribuinte, conforme interpreta-se do 170 do CTN, in verbis:

> "Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." Grifei.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli